ACÓRDÃO - AC00 - 524/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2800/2018
PROTOCOLO	: 1892341
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	: 1- ROSEMARY SALES DA SILVA LIMA 2- NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 13 E ANEXO 17 – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no seu conjunto, demonstrando os resultados do exercício, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise, as quais resultam na recomendação no sentido de que as contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e com a comprovação de publicação de todos os demonstrativos contábeis, sob pena de declaração de irregularidade e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS**, exercício financeiro de **2017,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS**, que observe com maior rigor

a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do encaminhamento da comprovação de publicação de todos os demonstrativos contábeis, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS,** relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA-1ICE-23558/2018, pç.38, fls.86-98), por meio da qual concluiu que as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2017 não ofereciam condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme itens descritos no tópico 3 “achados”.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 20379/2018** (pç.39, fls. 99-107), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além de registros contábeis irregulares.

Ato contínuo, a pedido do Ministério Público de Contas e para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Nildo Alves de Albres** – Prefeito Municipal é época (INT – G. FEK – 14145/2019, pç. 41, fls.111) e **Sra. Rosemary Sales da Silva Lima** – Secretária Municipal à época (INT – G. FEK – 14146/2019, pç. 42, fl.112) prazo para se manifestarem nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 50-51 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas nos Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A Coordenaria de Contas do Município, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1160/2020 (pç.53, fls. 142-146) concluiu pela manutenção da sua análise anterior, concluindo que as contas de gestão não reúnem condições favoráveis para obter aprovação.

Encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, após intimação do jurisdicionado, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2246/2020 (peça 55, fls.148-153), opinando pela declaração da **irregularidade** das contas anuais de gestão, pois ausentes documentos obrigatórios previstos na Resolução vigente TCE/MS nº 54/2016.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11780/2020 (peça 56, fls. 154-158), no seguinte sentido:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – **Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio - MS**, gestão do Sr. NILDO ALVES DE ALBRES, Prefeito Municipal, e da Sra. ROSEMARY SALES DA SILVA LIMA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência do Controle Social, ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e a ausência do comprovante de publicação de Demonstrações Contábeis, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. NILDO ALVES DE ALBRES, Prefeito Municipal, e a Sra. ROSEMARY SALES DA SILVA LIMA, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III **- RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao Parecer do Conselho Municipal e demais ausências de documentos de remessa obrigatória;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município de Anastácio para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.035/2016 (pç.13,

fls.38-43), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Investimentos Sociais, no valor de R$ 235.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, por conta da anulação de dotação orçamentária própria, no entanto, não houve alteração no valor inicialmente autorizado. (Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, pç. 11, fl.36)

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 46-48), Balanço Financeiro (BF) (pç.16, fls.49-51), Balanço Patrimonial (BP) (pç.17, fls.52-53), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.18, fls.54-55) Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.19, fl.56) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç.20, fl.57-58).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 15, FLS.46-48)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 201.183.16 com as despesas empenhadas R$ 86.562,75 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit** orçamentário na ordem de R$ 114.620,41.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 16, FLS.49-51)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências

financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo para o exercício seguinte na ordem de R$ 114.620,41, conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	201.183,16
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	0,00
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**201.183,16**
6. Despesa Orçamentária	86.562,75
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	0,00
9. Total (6 + 7 + 8)	**86.562,75**
10. Saldo para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**114.620,41**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 17, FLS. 52-53)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	**R$**
Resultado de Exercícios Anteriores	330.373,53
Resultado do Exercício	114.620,41
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**444.993,94**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 18, FLS.57-58)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução

orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 114.620,41.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 19, FL.56)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não restou dívida inscrita para o exercício de 2018.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 20, FLS.57-58)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 114.620,41 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	114.620,41
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	0,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	0,00
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	114.620,41
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**114.620,41**

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do

exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Destaco, ainda, conforme apontado pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Da mesma forma, entendo que a ausência de comprovação da publicação do Anexo 13 (Balanço Financeiro) e Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) pode ser ressalvada, tendo em vista o encaminhamento da publicação dos demais anexos no Diário Oficial Eletrônico de Anastácio (pç.7, fls. 16-30), além disso, após consulta ao Portal de Transparência do Município[1], constatei que o Balanço Financeiro está disponível no site para consulta pública.

Com relação à ausência do inventário analítico dos bens, entendo que essa falha seria passível de ressalva, conforme já me manifestei em outros processos. Entretanto, deixo de ressalvar tal falha porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, porquanto, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, não mais é exigência obrigatória a remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais (Anexo II, item 2.2.1, B, subitem 29).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS**, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

[1] https://anastacio.ms.gov.br/transparencia/prestacao-contas/2017

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio/MS**, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além do encaminhamento da comprovação de publicação de todos os demonstrativos contábeis, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva a prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/MFGM